

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de prescrição e decadência tributárias, transitoriamente, no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui norma de caráter transitório e emergencial atentando-se para a suspensão dos prazos de prescrição e decadência tributário no período de calamidade publicada decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se o dia 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia de Covid-19.

Art. 3º Os prazos prescricionais de que tratam os artigos 165, 168 e 169, bem como o artigo 174, todos do Código Tributário Nacional, consideram-se suspensos a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

Art. 4º O prazo decadencial de que trata o artigo 173 do Código Tributário Nacional, considera-se suspenso a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo Único. Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Newton Cardoso Jr (MDB/MG), através do ponto SDR_56247, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida quanto aos impactos imensuráveis decorrentes da pandemia de COVID-19 na economia brasileira. Nas relações privadas foram estabelecidas regras transitórias para preservar as relações jurídicas privadas, destacando-se a suspensão dos prazos de prescrição e decadência aplicáveis no ordenamento jurídico privado, por meio da Lei nº 14.010, de 10.6.2020.

Inúmeras e diversas situações e ocorrências ocasionadas pela pandemia de COVID-19 têm sido vivenciadas por todos, com prejuízo à regular e tempestiva adoção de medidas e concretização de atos administrativos e/ou judiciais de forma a resguardar direitos, como a paralisação das atividades empresariais, inacessibilidade às informações e documentos físicos, inacessibilidade aos órgãos públicos, inacessibilidade aos processos físicos administrativos e judiciais, impossibilidade de obtenção e/ou geração de documentos formais, dentre outros.

O momento de pandemia de COVID-19, inusitada a todos, não pode prejudicar a busca por direitos e a adoção de medidas jurídicas para resguardá-los, em razão do transcurso dos prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação tributária. Há que se considerar que o cenário de quarentena e, assim, a restrição de circulação de pessoas, impedem o pleno exercício profissional e, portanto, prejudicam a obtenção de documentos e o cumprimento dos prazos em geral.

Neste sentido, como forma de resguardar direitos e deveres dos entes públicos e do contribuinte, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo prever a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais tributários, cujo termo final coincidiria entre os dias 20.3.2020 até 30.10.2020, devendo ser envidados esforços para se afastar todo e qualquer prejuízo e impacto negativo da crise, possibilitando a atuação dos entes públicos e dos contribuintes, ambos na busca de seus créditos, sem prejuízo do transcurso do prazo neste período atípico de pandemia.

Ante o exposto e, em face da relevância do tema, conto com o apoio de meus nobres Pares, à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Documento eletrônico assinado por Newton Cardoso Jr (MDB/MG), através do ponto SDR_56247, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

